

## PROJETO DE LEI Nº 012 DE 03 DE ABRIL DE 2024

**Estabelece normas para a concessão de pontos de estacionamento e transporte individual de passageiros em automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências.**

Art. 1º A concessão do serviço público de transporte individual de passageiros em automóveis - Táxis - no Município de Salvador do Sul, rege-se pela presente Lei.

Art. 2º A execução do serviço de táxis fica vinculado ao dever de estacionar em pontos fixados pelo Município.

Art. 3º A concessão será outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada ao mesmo concessionário, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O título de concessão é intransferível, salvo nos casos previstos nesta Lei, e será expedido ao concessionário, depois de integralmente pago o valor instituído em pagamento de concessão.

Art. 5º O licenciamento para automóveis de aluguel - TÁXIS - será concedido mediante expedição de alvará de licença e o pagamento da respectiva taxa, a requerimento do interessado, a vista do despacho do Prefeito Municipal, após satisfeitas as seguintes exigências:

I - o requerente deve apresentar fotocopiados e autenticados os seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) carteira nacional de habilitação;
- c) certificado de quitação eleitoral;
- d) certidão judicial cível negativa de 1º grau;
- e) certidão judicial criminal negativa.

II - quanto ao veículo, deve o requerente satisfazer as seguintes exigências, apresentando os documentos fotocopiados e autenticados:

- a) certificado de propriedade do veículo;
- b) seguro do carro, licenciamento e IPVA atualizados;
- c) certidão negativa de multas expedida pelo DETRAN.

Parágrafo único. Somente serão licenciados veículos com até 5 (cinco) anos de fabricação.

Art. 6º Atendidas as conveniências do trânsito e dos usuários e atendidas as disposições do Plano Diretor, o Executivo Municipal distribuirá os pontos de estacionamento em diferentes locais da cidade, lotando em cada ponto o número de veículos compatíveis com o movimento de passageiros, podendo para tanto realizar inclusive remanejamentos.

Art. 7º São obrigações dos concessionários:

- I - respeitar as leis do trânsito e a sinalização das vias públicas;
- II - tratar com urbanidade os passageiros;
- III – auxiliar no embarque e desembarque dos passageiros, especialmente, quando se tratar de pessoas idosas ou com deficiências físicas;
- IV - manter o asseio e higiene pessoal, bem como, zelar pela limpeza e conservação do veículo;
- V – trajar-se adequadamente;
- VI - manter a ordem e pautar pela sobriedade de gestos e atitudes no ponto de estacionamento e durante a condução dos passageiros;
- VII - contribuir para a harmonia da classe e para o perfeito funcionamento dos serviços de transporte de passageiros;
- VIII - respeitar o limite máximo de ocupantes do veículo estabelecido no documento de propriedade.

Art. 8º Perderá o direito à concessão, sem direito a indenização de qualquer espécie, o concessionário que infringir esta lei ou:

- I - desistir espontaneamente da concessão;
- II - interromper, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, o estacionamento no local indicado e o transporte de passageiros, sem motivo justificado, ou sem prévia autorização da Prefeitura;
- III - tiver cassada, pelas autoridades do trânsito, a sua carteira de habilitação;
- IV - praticar atos de improbidade;
- V - dirigir embriagado ou manter-se no ponto de estacionamento em estado de embriaguez;
- VII - recusar-se a transportar passageiros no perímetro urbano ou suburbano, sem motivo justificado;
- VIII - instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação dos serviços de transporte de passageiros em um ou mais pontos da cidade ou do interior;
- IX - incitar, publicamente ou não, desobediência coletiva ao descumprimento da presente Lei, e de outras que dispuserem sobre a ordem pública;
- X - favorecer ou contribuir para a corrupção de menores, especialmente, se condenado criminalmente, em sentença transitada em julgado, a não ser que tenha havido suspensão de execução da pena;
- XI - deixar de efetuar o pagamento da renovação da concessão de que trata o art. 14 desta Lei, por mais de 30 (trinta) dias;
- XII - em caso de falecimento, sem que haja herdeiros ou testamentários.

Art. 9º Somente mediante motivos de relevante importância, autorizado pelo órgão competente, o concessionário permitirá que o veículo licenciado, sob sua responsabilidade, seja dirigido por terceiros no transporte de passageiros, ficando este obrigado a apresentar os documentos do Art. 5º, I.

Art. 10. Em caso de falecimento do concessionário, a concessão será transferida ao cônjuge sobrevivente, ou aos herdeiros existentes, mediante inventário, transferindo-se a concessão acompanhada dos direitos e obrigações anteriormente assumidas pelo concessionário falecido.

§ 1º Na inexistência de cônjuge supérstite, e se os herdeiros ou testamentários forem menores, a concessão será administrada a juízo da justiça local.

§ 2º Ficará a critério da Administração Municipal a concessão provisória durante o período de tramitação do inventário.

Art. 11. Expirando o prazo da concessão, esta poderá ser renovada por igual período, a requerimento do concessionário.

Parágrafo único. Nos casos de renovação da concessão ou de troca de veículos, deverá o concessionário apresentar os documentos de que tratam o inciso II do art. 5º desta Lei.

Art. 12. Em caso de cancelamento ou perda de concessão, pelos motivos mencionados nos itens de I a XII do art. 8º, ficará o concessionário impedido de pleitear nova concessão pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do cancelamento.

Art. 13. A presente Lei não prejudicará o direito adquirido, em função da legislação anterior, pelos atuais prestadores de serviço de táxis, que terão preferência na obtenção da concessão.

Parágrafo único. Automaticamente serão cassados todos os táxis que não estiverem devidamente legalizados junto à Prefeitura Municipal, sem direito a indenização ou venda do referido ponto de estacionamento.

Art. 14. Os atuais prestadores de serviço terão o prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Lei para enquadramento nas novas exigências, sob perda da concessão.

Art. 15. Será nulo de pleno direito o emplacamento de carros de aluguel feito em desconformidade com a presente Lei e implica responsabilidade pessoal e funcional de quem o autorizar.

Art. 16. As concessões serão concedidas mediante concorrência pública, a ser instituído por regulamento do Executivo Municipal.

Art. 17. Fica estabelecido o número de pontos de Táxis no Município, em até 19 (dezenove), sendo 14 (quatorze) já existentes e a criação de mais 05 (cinco). Os pontos de táxis serão definidos por Decreto do Executivo Municipal, atendendo as necessidades públicas.

Parágrafo único. Os pontos de táxi definidos no artigo anterior serão identificados com placas que permitam a perfeita visualização por parte dos interessados, bem como o número de telefone dos taxistas de cada ponto para contato.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal baixará, mediante Decreto, as demais normas disciplinadoras que se fizerem necessárias.

Art. 19. Revoga a Lei nº 1964 de 01 de abril de 1997.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 03 DE ABRIL DE 2024.

MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal

Ofício nº PMSS 057/2024

Salvador do Sul, 03 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhora  
Vereadora Maribela Weschenfelder  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
SALVADOR DO SUL/RS

**Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 012/2024.**

Senhora Presidenta,

Dirigimo-nos a essa colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei nº 012/2024, que estabelece normas para a concessão de pontos de estacionamento e transporte individual de passageiros em automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências.

Justifica-se a apresentação do Projeto de Lei pela necessidade de atualizar o dispositivo legal que trata do assunto, posto que a lei vigente data de 1997. Ou seja, já se passaram 25 anos desde a edição da Lei nº. 1964/97, sendo necessária a revisão em função das mudanças que ocorreram ao longo deste período.

Além disso, e não menos importante, é a definição de novos pontos em locais não atendidos pelos atuais. Esta demanda por novos pontos é reflexo do crescimento do Município, com expansão principalmente da área urbana, para espaços que, em 1997, tinham baixa densidade populacional.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,

MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal